

Acórdão: 14.191/01/2^a
Impugnação: 40.010057402-15
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Azevedo Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Leonardo Antônio Galvani de Souza/Outro
PTA/AI: 01.000134952-06
Inscrição Estadual: 183.198559.00-61(Autuada)
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de notas fiscais no LRE. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI's capituladas no art. 55, incisos II e XXII da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrada e saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, e sobre a falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, no exercício de 1.999. Exige-se ICMS, MR e MI's.

Inconforma, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 166 a 171, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 179 a 182.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 185 a 188, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal teve por objeto a apuração de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, através do levantamento quantitativo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias em estoque, e da análise da escrita fiscal, dos documentos fiscais e de documentos subsidiários apreendidos no estabelecimento da Autuada, além da constatação da falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas.

Portanto, o Fisco utilizou-se para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, os seguintes procedimentos tecnicamente idôneos previstos respectivamente nos incisos I e II do artigo 194 do RICMS/96: a) análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários, e b) levantamento quantitativo de mercadorias.

Além do mais, como se depreende dos documentos de fls. 02 a 04, observou plenamente o disposto no § 1º do citado artigo, que estabelece as formalidades para o procedimento correto do levantamento quantitativo em exercício aberto.

Foram utilizados os seguintes elementos no feito fiscal:

- entradas de mercadorias com documentação fiscal;
- saídas de mercadorias com documentação fiscal;
- saídas de mercadorias apuradas a partir dos controles de vendas;
- estoque inicial de 31 de dezembro de 1998 do Registro de Inventário;
- estoque final de 18 de agosto de 1999, do levantamento quantitativo.

Tais elementos são suficientes para se apurar as saídas, quando houverem, de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme demonstrado pelo Fisco em planilha de fl. 14.

Ocorre que os controles de vendas apontaram saídas em número superior às saídas apuradas com base no levantamento quantitativo. Presumindo que tais documentos subsidiários correspondiam às vendas de fato realizadas, o Fisco procedeu a um segundo levantamento com o intuito de determinar as operações efetuadas pela Contribuinte que não puderam ser alcançadas no levantamento previsto no inciso II do artigo 194 do RICMS/96.

Na verdade, em termos quantitativos, os dois levantamentos do Fisco poderiam ter se resumido apenas na planilha 5, ou seja, utilizando as saídas apuradas com base nos controles de vendas, que aliás, não foram objeto de contestação da Autuada. Estamos diante apenas da propriedade aritmética da comutatividade. A diferença entre aquelas saídas e as saídas acobertas de documento fiscal é a soma das saídas desacobertas dos dois levantamentos.

Em se tratando das entradas desacobertas, a lógica é que se houve saídas e não havia estoque inicial nem entradas acobertas, obviamente ocorreram entradas sem registro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao argumento de que a penalidade isolada deveria corresponder a 20%, por ter sido aplicada em levantamento quantitativo baseado em documentos fiscais, entendemos que a Impugnante não possui razão, haja vista que, como bem citou o fiscal autuante em sua manifestação, o levantamento quantitativo foi realizado em exercício aberto, ou seja, não foi exclusivamente com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, como apregoa a alínea “a” do inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75.

Destarte, o levantamento apresentado pela Impugnante não corresponde à totalidade das operações que a mesma promoveu no período, tendo incluído nos seus cálculos apenas as saídas desacobertas apuradas no levantamento quantitativo de fl. 14. No entanto, seu demonstrativo, bem como seu pedido, podem ser tomados como uma auto denúncia, que somados às saídas com base nos controles de vendas, que repetimos, não foram contestados, atingem ao montante exigido pelo Fisco.

Também com relação à falta de escrituração das notas fiscais de entrada que ensejou a cobrança da Multa Isolada de 5%, a Impugnante não se manifestou. Mesmo porque não haveriam razões para rebater a exigência.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que entendiam correta a redução da Multa Isolada a 20%(vinte por cento), nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Sala das Sessões, 26/04/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/JP